



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10510.003413/99-62
Recurso nº 151.395 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.557 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria IRPF/PDV
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDO VALFRIDO DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DESCABIMENTO.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, deve julgar recurso especial interposto contra decisão não-unânime de Câmara, somente quando for contrária à Lei. Não cabe recurso em decisão que contrarie a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente – Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda

Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade (Art. 7º do RICSRF) interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual se reconheceu o direito à restituição dos valores referentes à Programa de Demissão Voluntária (PDV) atualizados, em conformidade com a taxa SELIC, a partir de primeiro de janeiro de 1996, e, entre o período compreendido entre a data de retenção indevida, em 31/05/1995, e 31/12/1995 o respectivo indébito seja atualizado em conformidade com a variação da UFIR.

Seguem ementa e decisão do voto vencedor:

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO — TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA — Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka, que nega provimento ao recurso.

Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que foram contrariadas a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997 e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02/07/1999, que devem ser consideradas para fins de recurso especial por força do artigo 96 do CTN.

Seguem trechos do recurso especial:

Por outro lado, a Câmara a quo, ao decidir que a correção monetária dos valores recebidos a título de adesão ao PDV deve ocorrer a partir da retenção indevida, contrariou frontalmente a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997 e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02/07/1999, pois disciplinam a matéria de modo diverso. Registre-se que a violação dessas normas infringe igualmente o art. 96 do CTN, pois esse dispõe que na expressão "legislação tributária", se inclui também as normas complementares que versam sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

...

Na hipótese vertente, o descumprimento da Norma de Execução supracitada e da Instrução Normativa SRF nº 21/97, viola o

princípio da segurança jurídica, pois a Administração Pública, por intermédio de seus órgãos, não pode interpretar de forma diversa, ao seu bel-prazer, casos idênticos. A própria Lei nº 9.784/99, aplicável perfeitamente a toda Administração Pública Federal, cuidou expressamente do princípio da segurança jurídica como um critério que deve ser primado pelos órgãos da Administração, pois em seu artigo 2º dispõe:

...

O entendimento exposto no acórdão recorrido contraria este princípio, pois ignora as instruções normativas citadas, reguladoras da matéria no âmbito da Fazenda (Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02/07/1999 e Instrução Normativa SRF n. 21, de 1997, em seu artigo 6º). Tais normas não podem ser olvidadas, pois conforme preceitua o art. 96 do CTN, a expressão "legislação tributária" inclui também as normas complementares que versam sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, dentre essas, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, I do CTN) e, por constituírem o plexo jurídico do sistema tributário, devem ser igualmente obedecidas nos julgamentos das instâncias administrativas.

Por meio de despacho deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade.

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado não apresentou contra-razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto ao Recurso Especial da nobre Procuradoria, examinando-o detalhadamente, assim como o despacho que lhe deu seguimento, entendo que não foram atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

A alegada contrariedade é em face de atos administrativos normativos, portanto à legislação tributária, e não à Lei, como prevê o I, Art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, publicado no DOU de 28/06/2007.

Ainda que tenha sido mencionado o artigo 96 do CTN, não é esse dispositivo legal que veicula regras sobre restituição, atualização monetária ou aplicação da SELIC, ele apenas explica que os atos normativos compõem também a legislação tributária, nada mais:

RICSRF:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

CTN:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Caso o I, Art. 7º do Regimento fosse interpretado para alcançar toda a legislação tributária, estar-se-ia negando autonomia ao CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, conforme artigo 25, inciso II do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 25. ...

...

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Portanto, voto pelo não conhecimento do recurso especial por falta de comprovação da contrariedade à Lei.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira

Relator